

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.001/2015-2

Natureza(s): I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663), representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO DENOMINADO “FESTAS JUNINAS”. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DA INTERMEDIÁRIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a qual se manifestaram de acordo o dirigente da unidade e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Lucas Rocha Furtado (peças 54-57).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fábio Tyrone Braga de Oliveira (peça 45), contra o Acórdão 76/2022 – 2ª Câmara (peça 34), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Sousa-PB, em decorrência de impugnação total das despesas custeadas pelos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Convênio 1045/2010 – Siconv 740402/2010, o qual tinha como objeto o incentivo ao evento denominado “Festas Juninas”, realizado naquela localidade, entre 23 e 29/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, 19, caput; 23, inciso III e 58, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira;

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos., além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas custeadas pelos recursos repassados àquela municipalidade por intermédio do Convênio 740402/2010 (peça 2, p. 42-60).

3. O ajuste, no valor de R\$ 326.090,00, tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas”, realizado naquela localidade, entre os dias 23 e 29/6/2010 (peça 10, p. 39).

4. Na análise realizada pelo Tribunal, observou-se que havia elementos nos autos que permitiam inferir que o objeto conveniado foi executado, a exemplo do que foi constatado pelo próprio órgão concedente, no relatório de supervisão in loco. Também foi possível estabelecer o liame entre os valores transferidos mediante a avença e os dispêndios realizados pelo conveniente. Desse modo, o débito foi afastado.

5. Por outro lado, verificou-se a existência de irregularidades relacionadas à contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento-ME, via inexigibilidade de licitação (peça 10, p. 53-56) e por dispensa de licitação (peça 10, p. 60-63), sem a comprovação da configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, eis que não foi apresentado contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, registrado em cartório e sem apresentar justificativas para a contratação emergencial. Ademais, foi realizada licitação na modalidade convite (peça 10, p. 87-90) para a compra de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §§ 1.º e 2.º, e dos Decretos 5.450/2005 e 5.504/2005.

6. Desse modo, o Tribunal realizou audiência do responsável, com vistas a que apresentasse suas razões de justifica para as irregularidades a ele relacionadas. Efetivadas as comunicações processuais (peças 22 e 23), o responsável alegou, em apertada síntese que:

a) houve a comprovação de realização do objeto da presente TCE, não restando caracterizada irregularidade ensejadora de dano ao Erário, inexistindo razão para qualquer responsabilização de sua parte;

b) as licitações eram realizadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município, sem qualquer interferência do gestor, que, na condição de agente político, apenas homologava as licitações realizadas, ou seja, a Comissão possuía atuação livre e era encarregada da análise dos documentos indispensáveis a realização dos procedimentos, não havendo qualquer responsabilidade do gestor em tais procedimentos;

c) não houve a prática de qualquer ato ilícito ou ímprobo de sua parte e que, mesmo, que houvesse, o que não é o caso em questão, pois o evento foi realizado conforme previsto no plano de trabalho, não haveria dolo e nem má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto ou uma conduta ímproba. Assegura que, o que se vê são falhas de cunho formal, que em nada comprometeram a conclusão do objeto do convênio.

7. A SecexTCE, acompanhada pelo MP/TCU e pelo Ministro Relator, rechaçou os argumentos, ante os seguintes fundamentos:

a) no âmbito deste Tribunal, é pacífico o entendimento que cabe ao administrador dos recursos públicos o ônus de comprovar a boa e regular utilização para os fins que lhe foram designados, de modo que não parem dúvidas sobre sua aplicação. A existência de incertezas sobre a forma de aplicação dos recursos pactuados no objeto do convênio implica responsabilidade do gestor público pelos valores geridos;

b) ao firmar o termo de convênio, o ex-prefeito assumiu a responsabilidade pessoal pelo cumprimento de seus termos, incluído aí o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos utilizados sob sua gestão, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986. Decorre daí sua responsabilidade;

c) a arguição de que os atos pertinentes às licitações eram da alçada de comissão instituída para tal não afasta a responsabilidade do defendente, visto que remanesce a sua responsabilidade em relação aos atos de seus subordinados, inclusive delineado por ele próprio ao afirmar que homologava as licitações. Tem-se, por conseguinte, que o responsável incorreu, no mínimo, em culpa in eligendo, quando não em culpa in vigilando;

d) no âmbito deste Tribunal a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o dano;

e) o descumprimento legal de normas em que não há dúvida relevante sobre a correta interpretação é erro grave o suficiente para atrair a responsabilização do gestor;

f) os apontamentos de ordem documental que levantaram dúvidas quanto à correção do procedimento licitatório não se revestem de meras falhas formais, notadamente as relacionadas a contratação das atrações artísticas previstas no plano de trabalho, como quer crer o defendente;

g) a propósito da contratação das atrações artísticas, havia previsão expressa no termo de convênio (cláusula 3ª, item II, "oo") que, na hipótese da sua realização por inexigibilidade de licitação, deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, conforme disposições presentes no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nessa direção, existe majoritária jurisprudência, no âmbito deste Tribunal, no sentido de se revestir de grave infração à norma legal a ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado por inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei

8.666/1993. Na presença dessas circunstâncias, o julgamento dos casos tem sido pela irregularidade das contas e da imposição da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

h) em razão da ausência de expressas manifestações no sentido de justificar as contratações havidas com dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como justificar as licitações realizadas na modalidade convite, para a compra de bens e serviços comuns, em vez de realizar o pregão eletrônico, deve-se rejeitar o argumento apresentado em razão das condutas inquinadas;

i) quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, no caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as condutas inquinadas datam de 23/6/2010 e o ato de ordenação da audiência dirigida ao responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 18/9/2019 (peça 16).

8. Ante esses fundamentos, o Tribunal, por meio do Acórdão 76/2022 – 2ª Câmara (peça 34), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe multa na forma apresentada na introdução supra.

9. Insatisfeito, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 45), requerendo a aceitação na íntegra dos argumentos e documentos trazidos ao presente processo, pugnando que, ao final, sejam consideradas regulares as despesas atinentes a execução do Convênio 740402/2010, cujo objeto era apoiar a promoção e a divulgação do turismo local, com o projeto “Festas Juninas”, tendo em vista a sua integral realização, bem como a comprovada inexistência de prejuízo ao erário público, devendo ser reformado Acórdão 76/2022– Segunda Câmara, para que, desta feita sejam as contas julgadas regulares, com a exclusão de responsabilização ao recorrente, inclusive sem aplicação de multa pessoal (peça 45, p. 9).

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 46), ratificado pelo relator, Ministro Antônio Anastasia (peça 49), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 76/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

PRELIMINAR

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto da presente preliminar do recurso verificar se:

a) houve a prescrição (análise de ofício).

12. Ocorrência da prescrição.

12.1. Para exame da prescrição, o Tribunal fez publicar a Resolução TCU 344/2022. Segundo o art. 2º da sobredita resolução, “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso”. O art. 4º, inciso II, por seu turno, estabelece que o termo inicial da prescrição será contado “da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;”.

12.3. Observa-se, no presente caso, que a prestação de contas do convênio foi apresentada em 18/8/2011 (peça 2, p. 88). Nessa oportunidade, então, foi iniciada a contagem do prazo para prescrição.

12.4. A partir dessa data, ocorreram diversos atos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, a exemplo:

- a) da solicitação de informações complementares à prefeitura, para apuração dos fatos, em 1/11/2012 (peça 2, p. 96-97);
- b) da notificação do responsável para que complementasse a documentação, em 28/1/2013 (peça 2, p. 101-102) e para manifestar-se sobre o ressarcimento, em 22/8/2014 (peça 2, p. 161-169);
- c) da autuação da presente TCE, para apuração dos fatos, em 25/9/2015;
- d) da diligência consubstanciada no Ofício 813/2016-TCU/SECEX-ES, para apuração dos fatos, em 17/11/2016 (peça 6);
- e) da audiência do responsável, em 11/11/2019 (peça 22);
- e) da decisão condenatória recorrível, em 25/1/2022 (peça 34).

12.5. Observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, conforme Resolução TCU 344/2022. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

MÉRITO

13. Delimitação.

13.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

- a) não há respaldo legal para o prosseguimento da tomada de contas especial uma vez que o objeto foi concluído na sua integralidade (peça 45, p. 4-7);
- b) não houve enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo do recorrente (peça 45, p. 5-8).

14. Não há respaldo legal para o prosseguimento da tomada de contas especial uma vez que o objeto foi concluído na sua integralidade.

14.1. O recorrente defende que não há respaldo legal para o prosseguimento da tomada de contas especial uma vez que o objeto foi concluído na sua integralidade, com fundamento nos seguintes argumentos:

- a) os fatos que embasam as conclusões da auditoria de contas não têm qualquer nexo de causalidade com o caso concreto, tanto é assim que o objeto do convênio referido na presente tomada de contas fora atingido na sua integralidade, na medida em que a população local foi beneficiada com a realização do evento, conforme já fartamente demonstrado e inclusive atestado pela auditoria da Corte de Contas, inclusive com consagração popular (peça 45, p. 4);
- b) as licitações eram realizadas pela Comissão Permanente de Licitação da edilidade, sem qualquer interferência do gestor, que, na condição de agente político, apenas homologava as licitações que pela referida comissão eram realizadas, ou seja, a Comissão possuía atuação livre e ficava encarregada da análise dos documentos indispensáveis a realização dos procedimentos, não havendo qualquer responsabilidade do gestor em tais procedimentos (peça 45, p. 5);
- c) não há respaldo legal para dar prosseguimento à referida tomada de contas especial em face da inocorrência de atos de prejuízo ao erário, uma vez concluída e executada na sua integralidade, a festa objeto do convênio (peça 45, p. 6-7).

Análise

14.2. Conforme consta do voto condutor da decisão vergastada (peça 35, p. 1-2), o Tribunal reconheceu que o evento foi executado na sua integralidade. Em razão disso mesmo, o ora recorrente não foi condenado em débito, mas, tão somente, ao julgamento pela irregularidade das contas e à multa de R\$ 10.000,00, nos termos da introdução supra.

14.3. *Conforme visto, foram identificadas irregularidades relacionadas à execução do Convênio 740402/2010, consubstanciadas nos seguintes eventos:*

a) contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento-ME, via inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, eis que não foi apresentado contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, registrado em cartório (peça 10, p. 53-56);

b) contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento-ME por dispensa de licitação (peça 10, p. 60-63), sem apresentar justificativas para a contratação emergencial; e

c) realização da licitação na modalidade convite (peça 10, p. 87-90) para a compra de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §§ 1.º e 2.º, e dos Decretos 5.450/2005 e 5.504/2005.

14.4. *Realizada a audiência do responsável (peças 22 e 23), não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas. No presente recurso, igualmente, o ora recorrente apenas afirma que, uma vez cumprido o objeto, não haveria respaldo legal para dar prosseguimento à TCE e que não seria responsável por realizar as licitações, mas, apenas homologá-las.*

14.5. *Nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada, entre outros, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Ademais, o art. 58 da mesma lei prevê a aplicação de multa nesses casos. A alínea “c” do mesmo dispositivo trata dos casos em que houve dano ao erário.*

14.6. *Desse modo, observa-se que a sanção ao responsável, prevista em lei, compreende os atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que causem dano ao erário e aqueles, como no presente caso, que se constituíram em infração às normas de licitação, mas não causaram dano.*

14.7. *No que concerne ao argumento de que o recorrente apenas homologou a licitação, não havendo qualquer responsabilidade do gestor nesses atos, tem-se que a jurisprudência desta Corte de Contas aponta para a obrigação da autoridade homologante pela prática de atos efetivos de controle, não se tolerando a prática de atos de caráter meramente chancelatório:*

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório (Acórdão 4.843/2017-TCU-Primeira Câmara. Rel. Min. Ana Arraes);

Ao homologar o resultado de um procedimento licitatório, a autoridade signatária ratifica todos os atos pretéritos praticados, assumindo responsabilidade integral (Acórdão 2.133/2016-TCU-Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler).

14.8. *Por todo o exposto, houve respaldo legal para o prosseguimento da tomada de contas especial, a despeito da conclusão do objeto, uma vez que: 1. as irregularidades constantes dos autos demonstraram infração à norma de licitações, 2. os arts. 16, inciso III, alínea b, e 58 da Lei 8.443/1992 estabelecem, para esses casos, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa; e 3. a jurisprudência desta Corte de Contas aponta para a obrigação da autoridade homologante pela prática de atos efetivos de controle, não se tolerando a prática de atos de caráter meramente chancelatório.*

15. Não houve enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo do recorrente.

15.1. *O recorrente defende que não houve má-fé ou dolo na sua atuação, com base nos seguintes argumentos:*

a) a improbidade administrativa é uma espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida para si ou para outrem ou causa prejuízo ao erário. Como bem lembra o mestre José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 19ª edição, Malheiros editora, o “improbo administrador é o devasso da Administração Pública” (peça 45, p. 5-6);

b) as infrações constantes dos dispositivos da Lei de Improbidade envolvem um elemento material de resultado, consistente na efetiva ocorrência de dolo do agente e de lesão ao erário, sem a qual não há ilicitude (peça 45, p. 6);

c) não existe nos autos, diante da impossibilidade, comprovação alguma de que o defendente tenha se enriquecido ilicitamente, ao contrário, resta comprovado pela defesa que os recursos foram integralmente aplicados, sem qualquer prejuízo ao erário, como exige a referida lei, não podendo uma possível condenação tomar por base apenas suposições e/ou incertezas, sob pena de afrontar a legislação pátria aplicável à espécie (peça 45, p. 6);

d) observe-se que não há dolo, não se vê a existência de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto ou uma conduta ímproba, o que se vê são falhas de cunho formal, que em nada comprometeram a conclusão do objeto do convênio (peça 45, p. 7-8).

Análise

15.2. Inicialmente, convém destacar que não cabe ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações de improbidade administrativa, as quais devem ter sua ação principal ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada perante o Poder Judiciário, a quem compete julgar as lides autuadas com esse objeto, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei 8.429/1992. Desse modo, embora alguns atos de improbidade causem dano ao erário, a caracterização da prática de condutas dessa natureza não se faz essencial para responsabilização no âmbito deste Tribunal.

15.3. Na esfera de atuação do TCU, a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o resultado danoso. Para atribuição dessa conduta irregular ao responsável, o TCU perscruta a conduta dos agentes sob sua jurisdição examinando a correspondente responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa lato sensu. Esta é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa stricto sensu (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência).

15.4. Além disso, necessário observar que a jurisprudência do Tribunal evoluiu (Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 5.864/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 4.771/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) para considerar, no exame da culpabilidade, as inovações trazidas ao ordenamento jurídico por meio da Lei 13.655/2018, que deu novos contornos ao Decreto-Lei 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15.5. O art. 28 da sobredita Lei, determina que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019 considera erro grosseiro, por seu turno, aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. O erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, então, é o que decorre de uma grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

15.6. *Resta evidente da análise dos autos que o recorrente, ao homologar licitações com infrações à Lei 8.666/1993, agiu com grave inobservância do dever de cuidado. Ademais, importa salientar que o termo do convênio 740402/2010 (peça 2, p. 42-60) estabelecia, expressamente, a obrigatoriedade de observância das regras de licitação tanto para inexigibilidade quanto para a dispensa, bem como a necessidade de publicação dos contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – Plenário do TCU (peça 2, p. 5).*

15.7. *Desse modo, restou caracterizado o erro grosseiro do responsável, uma vez que agiu com grave inobservância do dever de cuidado, ao homologar licitações com infrações à Lei 8.666/1993, mesmo com o estabelecimento expresso no termo de convênio da necessidade da sua observância.*

CONCLUSÃO

16. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, conforme Resolução TCU 344/2022. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente;

b) houve respaldo legal para o prosseguimento da tomada de contas especial, a despeito da conclusão do objeto, uma vez que: 1. as irregularidades constantes dos autos demonstraram infração à norma de licitações, 2. os arts. 16, inciso III, alínea b, e 58 da Lei 8.443/1992 estabelecem, para esses casos, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa; e 3. a jurisprudência desta Corte de Contas aponta para a obrigação da autoridade homologante pela prática de atos efetivos de controle, não se tolerando a prática de atos de caráter meramente chancelatório;

c) restou caracterizado o erro grosseiro do responsável, uma vez que agiu com grave inobservância do dever de cuidado, ao homologar licitações com infrações à Lei 8.666/1993, mesmo com o estabelecimento expresso no termo de convênio da necessidade da sua observância.

17. *Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. *Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:*

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Ministério do Turismo.”

É o Relatório.